



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI N. 17.191/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Regulamenta a instalação, a manutenção e a revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo assegurar o controle social, a transparência e a publicidade na instalação, na manutenção e na revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá, garantindo a conformidade técnica, legal e administrativa desses equipamentos, nos termos da Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções n. 798/2020 e 973/2022, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 158/2022.

Art. 2.º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a manter disponível, no sítio eletrônico institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no Município.

Parágrafo único. Obriga-se a Administração Pública Municipal, igualmente, a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização bem como respeitar o art. 6.º da Resolução n. 798/2020 do CONTRAN, e seus atos normativos que vierem a substituir.

Art. 3.º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - radar fixo: o equipamento redutor, a lombada eletrônica e o controlador de velocidade instalados de maneira permanente;

II - radar estático: o equipamento temporariamente instalado sobre veículo estacionado ou suportado por tripé;

III - radar móvel: o equipamento instalado em veículo de órgão fiscalizador, para efeito de fiscalização em movimento;

IV - radar portátil: o equipamento de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 4.º Os dados deverão ser fornecidos aos setores de tecnologia da informação responsáveis pelo sítio eletrônico institucional do Município, para que sejam disponibilizados na *internet*, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5.º A utilização de radar estático, móvel ou portátil será permitida somente após a disponibilização de sua localização e de seu horário de utilização, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 6.º Aplica-se o disposto nesta norma a qualquer outro tipo de radar que venha a ser utilizado no Município, ainda que não esteja listado no art. 3.º desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de março de 2025.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 07/03/2025, às 12:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377861** e o código CRC **AC678036**.
